



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iramaia

1

Sexta-feira • 14 de Junho de 2019 • Ano • Nº 1565

Esta edição encontra-se no site: www.iramaia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Iramaia publica:

- **Lei Nº 533 de 12 de junho de 2019** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

LEI Nº533 DE 12 DE JUNHO DE 2019

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, art. 165 da Constituição Federal e 160, § 6º, inciso II da Constituição do Estado da Bahia, faz saber que à Câmara Municipal de Iramaia APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Iramaia para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição do Estado da Bahia, bem como, ao requerido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V. As disposições relativas às Despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições relativas ao regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII. Das Disposições Do Regime de Gestão Fiscal
- VIII. As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- IX. Demais disposições.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I. Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais;
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;
- II. Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

- III. São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 estão constantes no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei, tendo como diretrizes gerais as seguintes:

- I. Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II. A ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III. A promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV. Criação de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;
- V. Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI. A busca por ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e à administração e execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;
- VII. A austeridade na utilização dos recursos públicos, buscando a consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII. Ampliação da capacidade de investimento do Município, através de parcerias com os segmentos econômicos da rede privada e de outras esferas do governo;
- IX. Negociação e ampliação do perfil da dívida pública municipal e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- X. Extensão e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população;
- XI. A assecuração do atendimento básico em saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais, e através da prestação de serviços de ordem preventiva e curativa;
- XII. Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

XIII. Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte e outros;

XIV. A assegurar e manutenção de uma política educacional voltada para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2018 / 2021.

§2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I. terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II. em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária anual para o exercício de 2020, a qual será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal até 30 de agosto de 2019, abrangerá o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, sendo a elaboração destes pautada nas diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observando-se ainda as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e da Lei Orgânica do Município.

§1º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I. Quadro consolidado do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social;
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento da Educação Básica, para fins do disposto no arts. 211 e 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 20 de dezembro de 2006;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;
- IV. Demonstrativo do serviço da dívida para o exercício de 2020, com identificação da natureza da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

- V. Demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do Município, desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e sub-alíneas;
- VI. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101/00;
- VII. Demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para exercício de 2020, especificados para o Município;
- VIII. Demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;
- IX. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

§ 2º. Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, inciso I e § 1º c/c art. 8º, §2º da Lei 4.320/64, seguindo o esquema de classificação e conceitos, observados os seguintes títulos:

- I. **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **atividade**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X. **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI. **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII. **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.
- XIII. **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

- XIV. exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XV. **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XVI. **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XVII. **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVIII. **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XIX. **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;
- XX. **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XXI. **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXII. **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;
- XXIII. **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;
- XXIV. **provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;
- XXV. **descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);
- XXVI. **descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

§ 5º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 6º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função e programas às quais se vinculam.

§ 7º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei do orçamento por programas, projetos e operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.

Art. 6º – O orçamento fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, e com as Portaria dela decorrentes, obedecendo a seguinte estrutura:

I. *Classificação Institucional*, cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com conseqüentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária;

II. *Classificação Funcional-Programática*, que compreenderá as seguintes categorias:

- a) Função, correspondendo ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Município;
- b) Sub-função, representando uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- c) Programas, compreendendo as partes do conjunto de ações e recursos da sub-função a que estejam vinculados, necessárias ao atingimento de produtos finais.

III. *Classificação Econômica* da despesa orçamentária, com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

IV. *Classificação por Elementos* de despesa, que partem da identificação do objeto imediato de cada despesa, sendo sua finalidade propiciar o controle contábil dos gastos, conforme o artigo 15 da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º - A classificação institucional é feita, além daquela por órgãos, definida no inciso I do caput deste artigo, por unidades orçamentárias, compreendendo uma repartição do órgão ou agrupamento de serviços que se subordinam a determinado órgão.

§ 2º - Compreendem as despesas correntes aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento do serviço público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

§ 3º - Compreendem as despesas de capital as destinadas à aquisição ou à constituição de bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e que integrarão o patrimônio público, inclusive os bens de uso comum do povo que não são demonstrados ou evidenciados no balanço patrimonial.

§ 4º - A classificação econômica, que identifica o objeto imediato de cada despesa e proporciona o controle contábil dos gastos, abrange, ainda, a classificação por elementos, conforme determinado no artigo 13 e no Anexo nº 4 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 6º - Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função, a uma sub-função e a um programa.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;
- IV. à manutenção das escolas municipais;
- V. à manutenção do Hospital do Município;

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificação de programas especiais de trabalho, definidos no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, além dos quadros constantes em seu artigo 2º, e, ainda, do seguinte:

- I. demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o artigo 32 desta Lei;
- II. demonstrativo contendo medidas de compensação sobre renúncias de receita ou diminuição de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III. reserva de contingência;
- IV. demonstrativo das despesas entre órgãos, unidades e funções de governo;
- V. demonstrativo comprovando gastos na educação, na saúde e com pessoal.

Art. 9º - As ações de governo, tanto as de natureza de manutenção quanto as de investimentos, serão apresentadas na forma de categoria de programação, por unidade orçamentária, projeto/atividade, evitando-se créditos com finalidade imprecisa.

Art. 10º - A previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços e do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 atenderão os preceitos dos § 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, e serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da unidade, universalidade, anualidade e publicidade, permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário- financeiro.

Art. 12 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade, especificação, universalidade, programação e clareza.

§ 1º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Gabinete do Prefeito deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes da anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

- I. Dotação com recursos vinculados;
- II. Dotação referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- III. Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art. 13 - As despesas com o pessoal e encargos sociais poderão ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - As despesas com o serviço da dívida deverão considerar as operações contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária de 2019, à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15 - O Orçamento Municipal, poderá considerar recursos para financiar serviços de responsabilidade do Município a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei 8.666/93 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art.18 - As despesas com custeio administrativo e operacional poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2019, salvo se ficar comprovada insuficiência no decorrer do exercício de 2020.

Art. 19 - A manutenção de atividade terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 20 – O Projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 alocará recursos do Tesouro Geral do Município, aos órgãos do poder Executivo, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I. Despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional;
- II. A aplicação de no mínimo de 25%(vinte e cinco por cento), das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do artigo 211 e 212, da Constituição Federal, nos termos da ADCT artigo 60, alterado pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- III. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde, de no mínimo o percentual 15% (quinze por cento), das receitas resultantes de impostos de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal;
- IV. Ao orçamento do Poder legislativo de acordo com os limites previstos na Emenda Constitucional nº 58;
- V. Aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamento nacionais e internacionais;
- VI. Ao pagamento de precatórios;
- VII. A reserva de contingência, conforme estabelecido no art. 24, § 9º desta Lei.

Art. 21 – Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié.

Art. 22 – Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados, em decorrência do disposto, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Iramaia, a Autarquia “ Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié”, ficando diretamente vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. As transferências de recursos para o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

Art. 23 – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

- I. Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

Art. 24 – A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo Senado Federal e pelo § 2º do artigo 12 da Lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O Poder Executivo, nos termos do § 8º do artigo 165, da Constituição Federal, poderá:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15%(quinze por cento), da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;
- II. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
 - a) Decorrentes de superávit financeiro até o limite apurado do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
 - b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite apurado do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
 - c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 60 % (sessenta por cento) das mesmas, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;
- III. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- IV. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesa ou remanejar, de um elemento para outro, créditos orçamentários, nos termos do item VI, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 25 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de julho de 2019, as estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

Art. 26 - A execução dos orçamentos obedecerá:

I – o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – a limitação de empenhos, cujos critérios e formas são os seguintes:

- a) redução de empenhos relativos a serviços com terceiros;
- b) redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- c) redução das despesas de consumo.

III – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

IV – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

V – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 2º - A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e despesas de capital de cada Poder.

§ 3º - O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso II do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que caberá a cada um, para tornar indisponíveis empenhos e movimentações financeiras, conforme art. 169, § 3º, I e 4º da Constituição Federal e Art. 23 da Lei Complementar federal 101/2000.

§ 5º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

§ 6º - Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 7º - Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 8º - A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 17, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 19 e 21, todos da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

§ 9º - O montante da reserva de contingência para o exercício financeiro de 2020 será de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos.

Art. 27 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, §

1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e
- VII. Data do trânsito em julgado.

Art. 28 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 29 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31 - Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal; **Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda.

Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;
- c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 32 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito da execução Orçamentária, os quadros de Detalhamento da despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentaria Anual, serão aprovados e publicados, para efeito da execução orçamentária, sendo:

- I- No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;
- II- No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovado via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa –QDD, por categoria Econômica, grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, elemento de despesa a fonte de Recurso.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa –QDDs deverão discriminar os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentaria ou em créditos adicionais regulamentemente abertos, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

- I- No âmbito do Poder Executivo, as QDDs, poderão ser alterados, no decurso de exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentaria, via decreto do Prefeito Municipal.
- II- No âmbito do Poder Legislativo, as QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentaria, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1267/08. TCM/Ba, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas institui a Tabela Única de Destinações de Recursos / Fonte de Recursos a ser utilizadas pelos municípios do Estado da Bahia, e de outras providencias

Art. 33 - Até 30 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por unidade orçamentária, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária até 31 de dezembro de 2019, em especial:

- I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no sistema tributário nacional;
- II – a concessão e redução de isenções fiscais;
- III – a revisão de alíquotas dos tributos de competência do Município; e
- IV – aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

Art. 37 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 38 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2020, com base na folha de pagamento de junho de 2018 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 39 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 42 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 43 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. As metas fiscais para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 45. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2020, ou seja, 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 46. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV. garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL

Art. 47 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego e renda e a elevação da qualidade da vida e bem-estar social.

Art. 48 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

- I. Ao endividamento público;
- II. Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. À administração e gestão financeira.

Art. 49 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 33 desta Lei.

- I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. A adoção de política tributária estável e previsível coerente, com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- III. A limitação e contenção de gastos públicos;
- IV. A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do Chefe do Poder Executivo;
- V. A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e ampliação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da

Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 51 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 52 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 53 - Todas as despesas relativas à dívida pública, contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar da lei orçamentária anual.

Art. 54 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, encaminhando mensalmente ao Poder Legislativo relatório da situação orçamentária e informando as providências que se fizerem necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRAMAIA
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

Art. 56 – A administração da dívida pública municipal interna, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos, referentes às operações de crédito, contraídas pela administração direta e indireta do poder público municipal.

Art. 57 - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 58 - A lei orçamentária conterá dispositivos que autorize operações de créditos por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 59 - Será incluída no projeto de lei orçamentária anual programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Câmara Municipal durante a tramitação da proposta de orçamento.

Parágrafo Único – A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 60 – Faz parte integrante desta Lei:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
- Anexo II – Anexos de Metas Fiscais;
- Anexo III – Anexos de Riscos Fiscais;
- Anexo IV – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação De Ativos
- Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- Anexo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, ao 12º dia do mês de junho de 2019.

Antônio Carlos Silva Bastos
Prefeito

Praça da Bandeira, Nº 14 - Centro - Iramaia - BA - CEP: 46-770-000 / CNPJ.: 13.894.902/0001-60
pmiiramaia2017@gmail.com



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO II LDO 2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA ANEXO DE METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2020 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e ao montante da dívida do Município para o exercício de 2020 e para os dois seguintes.

CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÍVIDA PÚBLICA:

- 1 - Foi considerado para Receita e Despesa, a variação do IPCA de 4,00%, o crescimento do PIB, ajuste nas despesas e receitas e de previsão de convênios federais e estaduais, advindos de projetos que a Administração Municipal pretende receber, isso para o ano de 2020, e para os exercícios seguintes, projeta-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento mais o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
- 2 - Os valores apontados nos referidos Anexos não definem limites para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- 3 - Os referidos valores estão consolidados, excluindo as duplicidades, como o cálculo do Resultado Primário e Nominal de acordo com a LRF.
- 4 - Foi considerado para a dívida pública municipal prováveis ações como diminuição de despesas com futuros investimentos através de recursos próprios, bem como alguns ajustes na folha de pagamento do pessoal. A priori, a nossa dívida representa um percentual muito abaixo da nossa capacidade de endividamento.

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS, MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO (Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000)

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2020-2022

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o período de 2020 a 2022, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, uma vez que serão a base para a fixação dos gastos. Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Municipal para o triênio 2020-2022, adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

Metodologia de Cálculo utilizada

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentária foi baseada no modelo de projeção utilizando a série histórica de arrecadação dos três últimos exercícios, cabe ressaltar que no exercício de 2017 para parâmetro foi excluída a Receita com Precatórios do FUNDEF no valor de R\$10.251,679,46 inclusas junto a Transferências de Outras Instituições Públicas, apuradas com base nos demonstrativos de



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

receitas corrigida por parâmetros de atualização de valores que são o IPCA, o PIB do Brasil e do Estado da Bahia conforme projeção de crescimento e o Efeito Legislação se ocorrer (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

Formula:

$$Re = (Aa) * (1 + IPCA) * (1 + PIB) * (1 + El)$$

Siglas:

Re – Receita Estimada

Aa – Arrecadação do Período Anterior

IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

PIB – Produto Interno Bruto

El – Efeito Legislação

Banco de dados dos Últimos três exercícios.

Banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade.

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	29.952.681,68	35.484.262,59	27.614.653,40
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	934.773,26	752.176,84	1.350.550,74
Impostos	896.626,29	707.210,23	942.380,61
Taxas	38.146,97	44.966,61	408.170,13
Contribuições de Melhoria	-	-	-
Reitas Patrimonial	126.493,99	186.972,12	248.153,10
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	777.714,00	500.324,35	661.308,62
Trasferências Correntes	28.113.700,43	34.044.789,28	25.354.640,94
Transferências da União e de suas Entidades	15.156.054,22	11.602.959,22	13.678.423,86
Transferências do Estado e de suas Entidades	3.281.513,02	3.128.763,97	3.460.338,19
Transferências de Outras Instituições Públicas	9.649.745,06	19.113.584,50	8.106.012,77
Transferências de Convênio - Corrente	-	60.596,40	-
Outras Receitas Correntes	26.388,13	138.885,19	109.866,12
RECEITAS DE CAPITAL	663.955,38	1.183.437,82	2.906.117,47
Operação de Crédito	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Convênios - Capital	663.955,38	1.183.437,82	2.906.117,47
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 2.872.455,64	- 2.230.114,50	- 2.347.563,80
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	27.744.181,42	34.437.585,91	28.173.207,07

FONTE: Demosntrativo da Receita Orçamentária dos exercício de 2016, 2017 e 2018

Índices de Correção.

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central, e o índice de crescimento obtido pelo PIB – Produto Interno Bruto do Brasil e da Bahia, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais, ambos utilizados



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

para o período de 2020 a 2022.

VARIÁVEIS	2020*	2021*	2022*
IPCA	4,00%	3,75%	3,75%
PIB BRASIL (Crescimento % Anual)	2,50%	2,50%	2,50%
PIB BAHIA (Projeção R\$ milhares)	304.300	324.400	330.900

Fonte*: LDO do Estado da Bahia 2019 e Banco Central

Com base na arrecadação dos três últimos exercícios é estabelecido a base de arrecadação, utilizamos a média aritmética e sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal para o exercício de 2020 e para os outros dois exercícios de 2021 e 2022. Não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende de projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. O convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos. Tais valores serão inseridos na projeção de acordo com estimativas de convênios já assinados e que estão em fase de encaminhamento para os órgãos federais e estaduais.

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas de 2020-2022

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVA		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	32.125.000,00	33.015.000,00	33.910.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.600.000,00	1.750.000,00	1.880.000,00
Impostos	1.300.000,00	1.400.000,00	1.500.000,00
Taxas	300.000,00	350.000,00	380.000,00
Contribuições de Melhoria	-	-	-
Reitas Patrimonial	350.000,00	300.000,00	325.000,00
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	740.000,00	780.000,00	820.000,00
Trasferências Correntes	29.325.000,00	30.035.000,00	30.755.000,00
Transferências da União e de suas Entidades	15.300.000,00	15.500.000,00	16.100.000,00
Transferências do Estado e de suas Entidades	3.800.000,00	4.100.000,00	4.150.000,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	10.200.000,00	10.400.000,00	10.480.000,00
Tranferências de Convênio - Corrente	25.000,00	35.000,00	25.000,00
Outras Receitas Correntes	110.000,00	150.000,00	130.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.865.000,00	1.665.000,00	1.465.000,00
Operação de Crédito	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Convênios - Capital	1.850.000,00	1.650.000,00	1.450.000,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 2.730.000,00	- 2.800.000,00	- 2.860.000,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	31.260.000,00	31.880.000,00	32.515.000,00



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2020, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. Ampliação da receita tributária, mediante:
 - I. Atualização da planta genérica de valores do município;
 - II. Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - III. Instituição de tributos pela prestação de serviços com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
 - IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
 - V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - VI. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviços;
 - VII. Intensificação do combate à sonegação, visando a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com cobrança direta aos devedores.
2. Adequação das Despesas Correntes à Arrecadação;
3. Redução significativa do déficit financeiro.

METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2020 e para os dois anos subsequentes decorrem da estimativa da receita total para cada ano. Assim, na ocorrência de fato superveniente, obrigam-nos a revisar o cronograma de execução e os limites de movimentação e empenho das dotações orçamentárias.

A possibilidade de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado será diretamente proporcional à expansão nominal e real da Receita e as economias com a melhoria na eficiência e eficácia na gestão da despesa, inclusive, com o efeito preço, com a recuperação na credibilidade das finanças municipais.

As despesas com encargos da dívida fundada ou consolidada (longo prazo) que inclui contratos de financiamentos e refinanciamento, bem como, parcelamentos de dívidas referentes a encargos sociais: FGTS, INSS, PASEP e PRECATÓRIOS, deverão onerar no máximo até 5% da receita corrente líquida.

Com relação às despesas com pessoal foi estimado um crescimento vegetativo técnico para a folha de pagamentos, reajuste, e, inclui a expansão do quadro, por conta da ampliação da rede pública de ensino e de saúde.



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas de 2020-2022

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DAS DESPESAS		
	2020	2021	2022
Despesas Correntes	27.048.400,00	27.802.900,00	28.571.200,00
Pessoal e Encargos Sociais	15.873.300,00	16.316.100,00	16.767.000,00
Juros e Encargos da Dívida	5.000,00	5.100,00	5.200,00
Outras Despesas Correntes	11.170.100,00	11.481.700,00	11.799.000,00
Despesas de Capital	R\$ 3.917.650,00	R\$ 3.774.950,00	R\$ 3.633.300,00
Investimentos	R\$ 3.377.650,00	R\$ 3.214.950,00	R\$ 3.053.300,00
Inversões Financeiras	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Amortização da Dívida	520.000,00	540.000,00	560.000,00
Reserva de Contingência	293.950,00	302.150,00	310.500,00
TOTAL	31.260.000,00	31.880.000,00	32.515.000,00

Critérios e Premissas utilizadas:

I - o valor total anual projetado para as despesas será igual ou 98% sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício;

II - a variação percentual de 2% refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à amortização da dívida;

III - no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

IV – gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e produção, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

V – despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, programada para 2020, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

VI – recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, a que se refere à EC 53/2006;

VII - detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII – programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Os Anexos de metas relativas ao Resultado Primário e Resultado Nominal demonstram, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primário e nominal a serem obtidos ao final do exercício de 2020 e nos dois anos subsequentes.



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	29.395.000,00	30.215.000,00	31.050.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.600.000,00	1.750.000,00	1.880.000,00
Contribuições	-	-	-
Receitas Patrimoniais	350.000,00	300.000,00	325.000,00
Aplicações Financeiras (II)	350.000,00	300.000,00	325.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	27.335.000,00	28.015.000,00	28.715.000,00
Demais Receitas Correntes	110.000,00	150.000,00	130.000,00
RECEITA PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I-II)	29.045.000,00	29.915.000,00	30.725.000,00
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.865.000,00	1.665.000,00	1.465.000,00
Operação de Crédito (V)	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Amortização de Emprestimo (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Transferência de Capital	1.850.000,00	1.650.000,00	1.450.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI)	1.860.000,00	1.660.000,00	1.460.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (VIII) = (III + VII)	30.905.000,00	31.575.000,00	32.185.000,00
DESPESAS CORRENTES (IX)	27.048.400,00	27.802.900,00	28.571.200,00
Pessoal e Encargos Sociais	15.873.300,00	16.316.100,00	16.767.000,00
Juros e Encargos da Dívida (X)	5.000,00	5.100,00	5.200,00
Outras Despesas Correntes	11.170.100,00	11.481.700,00	11.799.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XI) = (IX - X)	27.043.400,00	27.797.800,00	28.566.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	3.917.650,00	3.774.950,00	3.633.300,00
Investimentos	3.377.650,00	3.214.950,00	3.053.300,00
Inversões Financeiras	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Amortização da Dívida (XIII)	520.000,00	540.000,00	560.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XIV) = (XII-XIII)	3.397.650,00	3.234.950,00	3.073.300,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	293.950,00	302.150,00	310.500,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI) = (XI+XIV+XV)	30.735.000,00	31.334.900,00	31.949.800,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XVII) = (VIII-XVI)	170.000,00	240.100,00	235.200,00

METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício de 2020 e nos dois anos subsequentes estão especificadas no anexo de Metas Fiscais. O pagamento de débitos originários de precatórios judiciais, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como, os créditos definidos em Lei como de pequeno valor, deverão ser incluídos nos orçamentos do Município.



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

META FSICAL - RESULTADO NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
RECEITA PRIMARIA TOTAL (I)	30.905.000,00	31.575.000,00	32.185.000,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	30.735.000,00	31.334.900,00	31.949.800,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	170.000,00	240.100,00	235.200,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	58.000,00	64.960,00	72.755,20
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	47.000,00	52.640,00	48.500,00
RESULTADO NOMINAL (VI) = III + (IV - V)	181.000,00	252.420,00	259.455,20

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida

META FSICAL - MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	36.980.000,00	36.610.000,00	36.790.000,00
Divida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	36.980.000,00	36.610.000,00	36.790.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.465.000,00	898.000,00	1.532.000,00
Disponibilidade de Caixa	2.430.000,00	870.000,00	1.500.000,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.780.000,00	2.850.000,00	3.250.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	2.350.000,00	1.980.000,00	1.750.000,00
Haveres Financeiros	35.000,00	28.000,00	32.000,00
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I - II)	34.515.000,00	35.712.000,00	35.258.000,00



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO II – A METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020 Projeção das Metas Fiscais 2020-2022 (Artigo 4º, §1º, da L.C nº 101/2000)

Especificação	2020			2021			2022		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X100	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X100	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X100
Receita Total	31.260	30.010	0,0103%	31.880	30.605	0,0098%	32.515	31.296	0,0098%
Receitas Primárias (I)	30.905	29.669	0,0102%	31.575	30.312	0,0097%	32.185	30.978	0,0097%
Despesa Total	31.260	30.010	0,0103%	31.880	30.605	0,0098%	32.515	31.296	0,0098%
Despesas Primárias (II)	30.735	29.506	0,0101%	31.335	30.082	0,0097%	31.950	30.752	0,0097%
Resultado Primário (I - II)	170	163	0,0001%	240	230	0,0001%	235	226	0,0001%
Resultado Nominal	181	174	0,0001%	252	242	0,0001%	259	249	0,0001%
Dívida Púb. Consolidada	36.980	35.501	0,0122%	36.610	35.146	0,0113%	36.790	35.410	0,0111%
Dívida Consolíd. Líquida	34.515	33.134	0,0113%	35.712	34.284	0,0110%	35.258	33.936	0,0107%

Fonte: Anexo II Receita, Anexo II Natureza da Despesa, Anexo 14 Balanço Patrimonial dos exercícios de 2017 e 2018, LOA 2019, IPCA e PIB-Estado.

Os valores para o período de 2020 a 2022 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de Cálculo da LDO.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

Índices de IPCA					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,95%	4,90%	4,30%	4,00%	4,00%	3,75%

Fonte: LDO 2019 do Estado da Bahia

R\$MIL	
PIB BAHIA:	Ano
285.000.000	2019*
304.300.000	2020*
324.400.000	2021*
330.900.000	2022**

Fonte*: LDO do Estado da Bahia 2018 e 2019 e Banco Central

Fonte**: Projeção de crescimento do PIB 2,5% e IPCA 3,75% para 2022 conforme Banco Central



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO II – B

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019

Avaliação dos cumprimentos das Metas relativas ao ano anterior (Artigo 4º, § 2º,
Inciso I da L.C nº 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu Artigo 4º, § 2º, Inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Metas Fiscais

Exercício de 2018

ESPECIFICAÇÃO	Metas			Metas			Variação	
	Prevista em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Valor c = (b - a)	% (c/a)*100
Receitas Totais	30.523	0,01124%	120,80%	28.173	0,01037%	111,50%	(2.350)	-7,70%
Receitas Primárias (I)	29.933	0,01102%	118,47%	27.925	0,01028%	110,52%	(2.008)	-6,71%
Despesas Totais	30.523	0,01124%	120,80%	32.929	0,01212%	130,32%	2.406	7,88%
Despesas Primárias (II)	30.319	0,01116%	119,99%	32.380	0,01192%	128,15%	2.061	6,80%
Resultado Primário (III)=(I- II)	(386)	-0,00014%	-1,53%	(4.455)	-0,00164%	-17,63%	(4.069)	1054,15%
Resultado Nominal	(930)	-0,00034%	-3,68%	4.201	0,00155%	16,63%	5.131	-551,72%
Dívida Cons.Líquida	37.132	0,01367%	146,96%	37.218	0,01370%	147,30%	86	0,23%
Dívida Pública Consolidada.	26.857	0,00989%	106,29%	31.113	0,01146%	123,14%	4.256	15,85%
RCL 2018	25.267							
	R\$MIL							
PIB BAHIA:	Ano							
	271.600.000	2018*						
	285.500.000	2019*						

Fonte*: LDO do Estado da Bahia 2018

Fonte: RREO do 6º Bimestre e RGF do 3º quadrimestre de 2018.

Esta diretriz de obtenção do resultado primário positivo, se manterá no orçamento de 2020, com metas de resultados positivas, fundamentando a estratégia de precaver-se contra o descontrole do endividamento municipal. É importante realçar que, a necessidade de geração de superávits, não deverá ser incompatível com a manutenção da capacidade de investimento, com a melhoria dos serviços, muito pelo contrário, os resultados positivos garantirão a solvência financeira e a sustentabilidade ao gasto municipal.

- **Receita Total**

A arrecadação total do município atingiu o montante de R\$28.173.207,07 que, comparado ao valor previsto de R\$30.523.100,00 correspondeu a 92,30% do estimado no ano. As Receitas Correntes, que decorrem principalmente das transferências governamentais, alcançaram o valor de R\$25.267.089,60 enquanto que as Receitas de Capital totalizaram R\$2.906.117,47.

- **Despesa Total**



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

A Despesa total liquidada no exercício de 2018 correspondeu a 85,61% do previsto, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas. O quadro a seguir demonstra que todos os itens de despesa tiveram realização significativos, à exceção da reserva de contingência, visto que não houve necessidade de se fazer uso daquela reserva.

Balanco Orçamentário da Despesa

Exercício de 2018

Despesas	Dotação Atualizada	Realizada 2018	% Realizado
Despesas Correntes	30.181	26.303	87,15%
Pessoal e Encargos	17.190	15.068	87,66%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0,00%
Outras Despesas Correntes	12.991	11.235	86,48%
Despesas de Capital	8.282	6.625	79,99%
Investimentos	7.695	6.039	78,48%
Inversões Financeiras	38	38	0,00%
Amortização da Dívida	549	548	99,82%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%
TOTAL	38.463	32.928	85,61%

Fonte: Anexo II Natureza da Despesa - Consolidado

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida. A seguir são apresentados dados que evidenciam a situação do município.

- Despesa de Pessoal e Encargos Sociais**

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram, no ano de 2018, o montante de R\$15.068.624,42 correspondendo a 87,66% do valor orçado para o mesmo período. O quadro abaixo demonstra a relação desses gastos relativamente à Receita Corrente Líquida, com base na metodologia e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesa de Pessoal X Receita Corrente Líquida Exercício de 2018

Poder	Valor da Despesa	% Realizado	Limite Máximo
Executivo	14.378	56,90%	54,00%
Legislativo	690	2,73%	6,00%
Total	15.068	59,64%	60,00%
RCL 2018:	25.267		

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre do Poder Legislativo e Anexo II natureza da Despesa - Consolidado

- Dívida Pública**

A dívida consolidada do Município de IRAMAIA em 31.12.2018 registrou um montante de



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

R\$37.218.399,46. Referente ao parcelamento de dívidas.

Comparativamente com os limites fixados pelo Senado Federal, através da Resolução 40/2001, em cumprimento às disposições do Art. 30 da LRF, considerando que ao final do exercício o valor da Dívida Consolidada Líquida foi de R\$31.059.118,13 e o da Receita Corrente Líquida de R\$25.267.089,60 de forma que a dívida consolidada líquida está acima do limite fixado, sendo assim o município terá que adotar providências para a redução da Dívida para que a mesma fique dentro dos limites legais, conforme verificado no quadro abaixo, posicionado em 31.12.2018:

Posição da Dívida Pública Exercício de 2018

ITEM	LIMITES FIXADOS	SITUAÇÃO ATUAL
Relação Dívida Consolidada Líquida / RCL	120,0%	122,92%
Operações De Crédito realizadas no exercício / RCL	16,0%	0,0%
Garantias Concedidas / RCL	22,00	0,0%

FONTE: RGF - 3º QUADRIMESTRE - 2018

Antonio Carlos Silva Bastos
Prefeito



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO II – C METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três anteriores (Artigo 4º, § 2º,
Inciso II da L.C nº 101/2000)

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	28.543	30.523	6,94%	31.700	3,86%	31.260	-1,39%	31.880	1,98%	32.515	1,99%	
Receitas Primárias (I)	28.178	29.933	6,23%	31.239	4,36%	30.905	-1,07%	31.575	2,17%	32.185	1,93%	
Despesa Total	28.543	30.523	6,94%	31.700	3,86%	31.260	-1,39%	31.880	1,98%	32.515	1,99%	
Despesas Primárias (II)	27.764	30.319	9,20%	31.186	2,86%	30.735	-1,45%	31.335	1,95%	31.950	1,96%	
Resultado Primário (I - II)	414	- 386	-193,24%	53	-113,73%	170	220,75%	240	41,18%	235	-2,08%	
Resultado Nominal	232	(930)	-500,86%	-125	-86,56%	181	-244,80%	252	39,23%	259	2,78%	
Dívida Púb. Consolidada	36.749	37.132	1,04%	37.567	1,17%	36.980	-1,56%	36610	-1,00%	36790	0,49%	
Dívida Consolíd. Líquida	-	26.857		31.295	16,52%	34.515	10,29%	35.712	3,47%	35.258	-1,27%	

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	27.701	29.027	4,79%	30.337	4,51%	30.010	-1,08%	30.605	1,98%	31.296	2,26%	
Receitas Primárias (I)	27.347	28.466	4,09%	29.896	5,02%	29.669	-0,76%	30.312	2,17%	30.978	2,20%	
Despesa Total	27.701	29.027	4,79%	30.337	4,51%	30.010	-1,08%	30.605	1,98%	31.296	2,26%	
Despesas Primárias (II)	26.945	28.833	7,01%	29.845	3,51%	29.506	-1,14%	30.082	1,95%	30.752	2,23%	
Resultado Primário (I - II)	402	- 367	-191,36%	51	-113,82%	163	221,76%	230	41,18%	226	-1,83%	
Resultado Nominal	225	- 884	-492,81%	- 120	-86,47%	174	-245,45%	242	39,08%	249	2,89%	
Dívida Púb. Consolidada	35.665	35.313	-0,99%	35.952	1,81%	35.501	-1,25%	35.146	-1,00%	35.410	0,75%	
Dívida Consolíd. Líquida	-	11.911	-	29.949	151,44%	33.134	10,63%	34.284	3,47%	33.936	-1,01%	

Fonte: Anexo II Receita, Anexo II Natureza da Despesa, Anexo 14 Balanço Patrimonial dos exercícios de 2017 e 2018, LOA 2019, IPCA e PIB-Estado.

Os valores para o período de 2020 a 2022 demonstradas no quadro acima tiveram seus calculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de Calculo da LDO.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

Índices de IPCA						
2017	2018	2019	2020	2021	2022	
2,95%	4,90%	4,30%	4,00%	4,00%	3,75%	



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO II – D METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019 Evolução do Patrimônio Líquido (Artigo 4º, § 2º, Inciso III da L.C nº 101/2000)

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018 %		2017 %		2016 %	
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	- 6.723.367,60	100,00%	- 7.534.653,73	100,00%	- 13.407.156,47	100,00%
TOTAL	- 6.723.367,60	100,00%	- 7.534.653,73	100,00%	- 13.407.156,47	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018 %		2017 %		2016 %	
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

ANEXO II – E METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019 Avaliação da Situação financeira e atuarial (Artigo 4º, § 2º, Inciso IV da L.C nº 101/2000)

O Município não possui regime próprio de previdência dos servidores.

ANEXO II – F METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019 Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Artigo 4º, § 2º, Inciso V da L.C nº 101/2000)

- **Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita**

Não há previsão de renúncia de tributos.

- **Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado**

O Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado passa a ser um requisito da Lei de Diretrizes Orçamentárias introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)	RS 1
EVENTO	VALOR PREVISTO
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	NADA A DECLARAR
(-) Transferência Constitucional	
(-) Transferência ao FUNDEB	
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	NADA A DECLARAR
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	
MAGEM BRUTA (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta - Impacto das DOCC (IV)	
MAGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (V) = (III - IV)	
Fonte: Prefeitura Municipal de Iramaia	

Antonio Carlos Silva Bastos
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO III LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2019 PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000)

A política econômica nacional nos últimos anos vem apresentando elevados níveis de avanço através de um regime fiscal responsável que aliado à estabilidade de preços constitui uma base ideal para o crescimento econômico do país e para a maior eficiência da gestão pública. Nesse sentido, a administração pública vem direcionando suas ações com vistas a permitir sua solvência econômica a longo prazo a partir da maior transparência fiscal e conseqüentemente da aplicação mais eficaz dos recursos já que estes se mostram insuficientes à crescente demanda social.

Porém, mesmo com todos os avanços no desenvolvimento de ajustes fiscais, certas mutações alterações no cenário econômico influenciam significativamente a execução do orçamento como um todo, afetando diretamente projeções tanto das receitas quanto das despesas. Assim, as previsões de riscos fiscais esperados são norteadas pela expectativa de crescimento econômico real do país com base em variáveis macroeconômicas e pelas projeções particulares do município. De modo geral, grande parte das receitas tributárias e previdenciárias depende do nível de atividade econômica como é o caso dos impostos sobre produção, o faturamento, ou a renda. Da mesma forma, despesas com pessoal podem variar mais ou menos proporcionalmente com o mesmo nível da atividade econômica.

O nosso município, a exemplo do que ocorre com a grande maioria dos municípios brasileiros, não possui indicadores substanciais que sirvam de subsídio para uma projeção de crescimento econômico confiável, Informações como o Produto Interno Bruto - PIB, Renda Per Capta e outros dados dessa natureza, por não possuírem estudos e levantamentos no âmbito municipal, são substituídos pelos índices do Governo Federal. As atuais projeções de metas e riscos fiscais tiveram como parâmetro geral os indicadores de crescimento projetados pela União adicionando-se as previsões internas, particulares e relacionadas à política de gestão da Administração Municipal.

Os passivos contingentes, determinados pelos riscos fiscais do município, são decorrentes, em sua maior parte, de ações judiciais contra o Município. Os precatórios judiciais anualmente têm apresentado montantes elevados, prejudicando sensivelmente a realização de projetos prioritários e reclamados pela população. Vale salientar que os pagamentos de tais ações, se definitivamente julgadas procedentes, serão efetivados de acordo com a Emenda Constitucional nº30.

A explicitação dos passivos contingentes, ou seja, dos débitos que ainda se encontram em julgamento, representa a busca pela maior transparência fiscal que está centrada na evolução das novas políticas da administração pública que possuem, como objetivos básicos, o planejamento, a transparência e a conseqüente eficiência da gestão dos recursos públicos, ambos fatores evidenciados pela Lei Complementar.

O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever gastos e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas. Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Riscos Orçamentários:

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento – A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.
- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio – São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais.

Riscos decorrentes da gestão da Dívida:

Os riscos decorrentes da gestão da dívida referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência. Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

A Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Município envolvem questões de natureza trabalhista. Cumpre esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm consequências de natureza processual, longe está, portanto, de se prestar como determinante do valor final devido, isto é, em caso de condenação, o valor final será composto do valor principal corrigido, acrescido de juros de mora. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo a esses passivos já que não se sabe, quando do ajuizamento da ação, quais os valores efetivamente envolvidos na demanda. Convém ressaltar, também, que em todos os casos que o município for acionado, ele buscará de todas as formas legais evitar qualquer desembolso.

Atente-se, ainda, que mesmo naquelas ações em que o Município, sendo condenado, venha a



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ter que honrar a causa, os pagamentos não serão tempestivos, posto que haverá a emissão de precatórios, que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de Agosto do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, vale ressaltar que a norma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, autoriza a liquidação dos precatórios pendentes na data de sua promulgação e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/99, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Este dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório. Informe-se ainda, que no orçamento do Município são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, deste modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Municipal.

PASSIVOS CONTINGENCIADOS

Outra fonte de riscos de dívida são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

1. PRECATÓRIOS

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal: “*É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*”.

2. PESSOAL

O funcionamento de novas escolas e de Postos de Saúde, bem como possíveis reajustes salariais representam riscos, visto que implicarão no aumento de diversas despesas de pessoal e encargos sociais, que poderão afetar as metas orçamentárias estabelecidas, o que vem sendo tema de várias reuniões com os secretários no sentido de achar um caminho para o equacionamento de solução no sentido de se efetuar o repasse de aumento percentual na referida folha condizente com as receitas do município. O percentual de aumento, em torno de 5,41%, concedido pelo Governo Federal para reajuste do salário mínimo, poderá acarretar um drástico aumento na folha o que poderá fazer com que o município não tenha condição de suportar o impacto, em virtude de as receitas não terem repasse de aumento satisfatório para cobrir o referido aumento.



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

3. ORÇAMENTÁRIOS

Dizem respeito à possibilidade de as Receitas e Despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as Receitas ou Despesas Orçadas e as Realizadas. Por exemplo, uma variável cuja alteração pode causar importante risco orçamentário é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas Tributárias depende diretamente do nível de atividade econômica. Assim como, as demandas de serviços públicos, tendem a ter comportamento inverso, sendo mais pressionadas na recessão que no crescimento. Para isso a Lei de Responsabilidade Fiscal, previu em seu artigo 9º a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais fixadas na LDO, sendo os riscos que se materializarem compensados com a realocação ou redução de despesas.

Para os riscos acima relacionados não resta outra expectativa senão o aumento dos repasses por conta dos Governos, Federal e Estadual, além é claro, do incremento em arrecadações municipais, bem como, reuniões de esforços para recuperação de valores da Dívida Ativa do Município.

4. DÍVIDA FUNDADA

Ao final do exercício de 2017 o saldo da Dívida Fundada Interna era de **R\$ 37.132.683,80** após amortizações e atualização do saldo devedor, ao final do exercício de 2018 o saldo da Dívida passou a ser de **R\$37.218.399,46** conforme abaixo discriminado:

4.1 – RECEITA FEDERAL – DÍVIDA FUNDADA

O município realizou ao longo do exercício de 2018 o pagamento consignado de sua dívida junto ao INSS. Ao final do exercício de 2018 o valor do saldo devedor, após deduzidas as amortizações e acrescida a correção do saldo devedor foi de **R\$35.753.010,34**

4.2 – EMBASA - DÍVIDA FUNDADA

Ao final do exercício de 2017 o valor do saldo devedor, após deduzidas as amortizações e acrescida de correção do saldo devedor foi de **R\$746.663,90**.

4.3 – PASEP - DÍVIDA FUNDADA

Ao final do exercício de 2017 o valor do saldo devedor, após deduzidas as amortizações e acrescida de correção do saldo devedor foi de **R\$718.725,22**.

Antonio Carlos Silva Bastos
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
Frustração de Arrecadação	380.000,00		
Aumento de salário-mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal		Limitação de Empenho	380.000,00
Outros Riscos Fiscais	190.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	190.000,00
TOTAL	670.000,00	TOTAL	670.000,00

Antonio Carlos Silva Bastos
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA
Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação De Ativos

AMF – DEMONSTRATIVO 5 (LRF, ART, 4º, §2º, INCISO III)

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITA DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de bens móveis	-	-	-
Alienação de bens imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA
ANEXO 2 – Resumo Segundo a Categoria Econômica, no Balanço 2016, 2017 e 2018.

Antonio Carlos Silva Bastos
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO V
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA
Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços Outras			
Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos Outras			
Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços Outras			
Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS e RGPS Demais			
Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) - - -			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V) - -			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recurso para cobertura de Insuficiências Financeiras Recurso para			
Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

RREO Anexo V (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2016, 2017 e 2018.

***O Município não possui Previdência Próprio**



Prefeitura Municipal de Iramaia

Praça da Bandeira – S/N – Bairro: Centro
Iramaia - Bahia CEP; 46.770-00
Fone: (77) 3412-2129 – E-Mail: pmiiramaia2017@gmail.com

ANEXO VI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
TOTAL						

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA

Antonio Carlos Silva Bastos
Prefeito Municipal